

**LEI Nº.722/ 2023.**

**Regulamenta, no âmbito do Município de Terezinha/PE, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do “caput” do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências**

**O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, o senhor **MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de Terezinha a Lei de Acesso à Informação:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I** – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II** – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III** – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e



**IV** – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

**I** – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

**II** – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

**I** – Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II** – Documento: Unidade de registro de informações;

**III** – Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

**IV** – Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**V** – Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VI** – Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

**VII** – Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

**VIII** – Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada



nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

**IX** – Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **DO ACESSO A INFORMAÇÕES**

**Art. 5º.** É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

**Art. 6º.** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

### **SEÇÃO II**

#### **DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO**



**Art. 7º.** O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

**§ 1º.** Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

**I** – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

**II** – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

**III** – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

**IV** – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

**§ 2º.** As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

**Art. 8º.** Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

**I** – Assegurar o cumprimento desta Lei;



**II** – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

**III** – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

**IV** – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA E PASSIVA**

**Art. 9º.** É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

**I** – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

**II** – Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

**III** – Repasses ou transferências de recursos financeiros;

**IV** – Execução orçamentária e financeira;

**V** – Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

**VI** – Remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e



**VII – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**

**Art. 10º.** O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

**I –** Conter formulário de pedido de acesso à informação;

**II –** Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**III –** Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

**IV –** Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

**V –** Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

**VI –** Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

**VII –** Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 11º.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 12º.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:



**I** – Nome do requerente;

**II** – Número de documento de identificação válido;

**III** – Especificação clara e precisa da informação requerida; e

**IV** – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 13º.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 14º.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS**

**Art. 15º.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as



obrigações do requerente.

**Art. 16º.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I** – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II** – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III** – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV** – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e
- V** – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 17º.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I** – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II** – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Parágrafo único.** Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

**Art. 18º.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida



privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

**§ 1º.** A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

**§ 2º.** O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

**I** - Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

**II** - Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

**III** - Cumprimento de ordem judicial; e

**IV** - Defesa de direitos humanos.

**Art. 19º.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

**I** - Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

**II** - Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

**Art. 20º.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio



titular, exige a comprovação da sua identidade.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS RECURSOS**

**Art. 21º.** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

**I** – Razões da negativa e seu fundamento legal;

**II** – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;

**III** – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

**Art. 22º.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 23º.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem



recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I** – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II** – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III** – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

**§ 1º.** As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

**§ 2º.** A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

**§ 3º.** As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 24º.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS RESPONSABILIDADES**



**Art. 25º.** O agente público será responsabilizado se:

**I** – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

**III** – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

**IV** – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

**V** – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

**VI** – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

**VII** – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

**§ 1º.** Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

**I** – Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

**II** – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

**§ 2º.** A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.



**Art. 26º.** O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27º.** Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 28º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 29º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de Janeiro de 2023.

**MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA**

